

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

Câmara Municipal de Imbituba

Protocolo n.º: 364

Em 25/06/2018

Hora: 18:06

  
Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

**PARECER JURÍDICO Nº: 013/2018**

**INTERESSADOS: GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 5.031/2018 que Dispõe sobre os padrões urbanísticos e ambientais, para a instalação de Infraestrutura de Suporte para recepção de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Imbituba.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal acerca da constitucionalidade e legalidade do texto do Projeto de Lei nº 5.031/2018 Dispõe sobre os padrões urbanísticos e ambientais, para a instalação de Infraestrutura de Suporte para recepção de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Imbituba.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado nesta Casa Legislativa em 18 de junho de 2018, sendo lido em Plenário para a devida publicidade externa na 19ª Sessão Ordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 15ª Legislatura, realizada em 1/06/2018.

Após, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer, em 19/06/2018.

Ao seu tempo, a Comissão solicitou Parecer da Assessoria Jurídica do Presidente, em 25/06/2018 (CI nº 075).



No intuito de alcançar a sua finalidade pretendida, o requerimento visa obter fundamentos para consubstanciar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final acerca da legalidade de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.031/2018.

Vieram, assim, os autos ao Assessor Jurídico da Presidência.

Após o breve relato, passa-se a análise do Parecer.

## **2. EXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO PRESIDENTE**

Impende esclarecer que a Assessoria Jurídica do Presidente já se manifestou acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei que trata de instalações de infraestrutura de suporte para recepção de rádio, televisão, telefonia, entre outros.

À época, o Projeto de Lei encaminhado a esta Casa foi declarado inconstitucional por padecer de vício de iniciativa, uma vez que foi apresentado por Vereador, usurpando a competência privativa do Poder Executivo.

Impende salientar que, ressalvado o vício de competência, a Assessoria Jurídica do Presidente manifestou-se favorável ao objeto do Projeto de Lei, ressaltando o entendimento de que é necessário a consulta ao CONCIDADE do município de Imbituba.

## **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vencido o vício de iniciativa existente, o objeto do Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Interesse local é um conceito complexo e abstrato, devendo, pois, ser definido em cada situação concreta, conforme cada proposição encaminhada a esta Casa Legislativa.



Nesse sentido, mister salientar as irrefutáveis palavras do mestre Helly Lopes Meirelles:

O assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar [...] não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código de Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).

Em que pese a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 5.031/2018, reproduz-se as palavras do Assessor Jurídico da Presidência quando da apreciação do PL nº 4.881/2018 (em anexo):

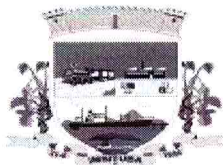
O Projeto de Lei ao estabelecer normas gerais de política urbana relativas ao uso e ocupação do solo, zoneamento, meio ambiente, bem como os procedimentos de licenciamento e implantação de equipamentos necessários às operações de serviços de telecomunicações no município de Imbituba/SC acaba usurpando a competência do Executivo no trato deste assunto.

Além disso, entendo que tal assunto deva passar pela consulta ao Conselho da Cidade – CONCIDADE/IMBITUBA, conforme Lei 4.493/2014.

## **5. CONCLUSÃO**

Visto e fundamentado, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.0231/2018, com as ressalvas apresentadas pelo Assessor Jurídico da Presidência quando da apreciação do PL nº 4.881/2018, não possui vício constitucional que impede a sua tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Imbituba, 25 de junho de 2018.

**JOSUÉ KLEIN**  
Assessor Jurídico da Presidência  
OAB/SC 45.639

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)

## **PARECER JURÍDICO**

**AUTORIDADE CONSULENTE:** Departamento Legislativo

**REFERÊNCIA:** PL nº 4.881/2016.

1

### **I – RELATÓRIO:**

Conforme determinação do Presidente da Câmara de Vereadores de Imbituba, Vereador Guilherme Santos Souza, foi solicitado a emissão de Parecer pela Assessoria Jurídica da Presidência sobre o Projeto de Lei nº 4.881/2016 que dispõe sobre normas gerais para a instalação de infraestruturas de suporte de antenas de telecomunicação em áreas públicas e privadas, no município de Imbituba/SC, nos termos da Lei Federal nº 11.934/2009 e dá outras providências.

Solicitou-se que sejam analisadas a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, em especial sobre a questão da competência da iniciativa da proposta e, tratando-se sobre normas gerais de política urbana relativa ao uso e ocupação do solo, conforme definido no Art. 1º do Projeto, se há necessidade de consulta ao Conselho da Cidade – CONCIDADE/IMBITUBA, conforme Lei 4.493/2014, ou ainda, outro procedimento em relação ao processo legislativo para trâmite da matéria.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 - as competências legislativas e materiais. No mesmo sentido, vem elucidar o art. 112 da Constituição Estadual.

Bem assim, deve-se se analisar os princípios e diretrizes constitucionais, a fim de entender se a lei em si não se choca contra a sistemática adotada pela Constituição Federal.

Além disso, a Lei Orgânica assim estabelece:

2

**Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local; Assim, cabe a Câmara Municipal autorização para assinaturas de convênios (e seus aditivos) de qualquer natureza com entidades públicas ou privadas.**

**VIII - elaborar o Plano Diretor do Município e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, em especial o de sua zona urbana;**

**IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal e Estadual;**

Pois bem, por ser atividade tipicamente administrativa, entendo ser de competência privativa do Executivo Municipal a edição de normas gerais para a instalação de infraestruturas de suporte de antenas de telecomunicação em áreas públicas e privadas, assim como já é a questão de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, sendo inconstitucional, lei que cria verdadeira subordinação do Executivo ao Legislativo e, o que mais grave, em questão de exclusiva alçada daquele poder.



O Projeto de Lei ao estabelecer normas gerais de política urbana relativas ao uso e ocupação do solo, zoneamento, meio ambiente, bem como os procedimentos de licenciamento e implantação de equipamentos necessários às operações de serviços de telecomunicações no município de Imbituba/SC acaba usurpando a competência do Executivo no trato deste assunto.

Além disso, entendo que tal assunto deva passar pela consulta ao Conselho da Cidade – CONCIDADE/IMBITUBA, conforme Lei 4.493/2014.

### III – CONCLUSÃO:

Assim sendo, apresento o presente arrazoado, com as considerações acima expostas, entendo que a competência e iniciativa do Projeto são afetas ao Poder Executivo.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer. À consideração superior.

Imbituba, 15 de dezembro de 2016.

MARLON TESTONI BATISTI  
Assessor Jurídico da Presidência  
OAB/SC 32.631

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)